PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA M.
03
FLS Nº
DPA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4795 ***,DE*** 01 ***DE*** julho ***DE 2019.***

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica (LIGHT) e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir a ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Barra Mansa/RJ, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de Serviço Público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as observâncias aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica, e as instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§1º - Compartilhamento de poste não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações;

§2º - É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular as normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º - A distribuidora de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1° e 2°, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca das necessidades de regularização.

§1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§2º - Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 05 (cinco) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º - A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia, após devidamente notificadas, têm o prazo de 40 (quarenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Paragrafo Único – Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º - A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição a relocação, sem qualquer ônus para a administração do Município, de transformadores de postes de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§1º - Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, afim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos;

§2º - A notificação de que trata o §1° do Art. 3° desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste;

§3º - Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seus equipamentos.

Art. 6º - Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador dos ocupantes, bem como a comprovação de protocolo e documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA 05 FLS 140 DPA

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidade de multa de 08 (oito) salários mínimos vigente (nacional) por cada notificação que deixar de regularizar, cobrada em dobro no caso de reincidência, que serão pagos ao Município.

Paragrafo Único – Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Barra Mansa, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, e a para a sua adequação as irregularidades já existentes, será de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Paragrafo Único – Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação das penalidades.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

Art. 10º - O executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 01 ***DE*** julho ***DE 2019.***

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição. 15.408
03/07/19